



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 455/15

Introduz alterações no inciso II do parágrafo 1º do artigo 7º-A da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O inciso II do parágrafo 1º do artigo 7º-A da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, e nº 15.380, de 27 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A

.....

§ 1º

.....

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação

- a) três membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, ou pelo Prefeito;
- b) três membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) seis membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

Art. 2º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades e Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) de valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - décimo terceiro salário;

VI - auxílio-refeição, e

VII - auxílio-transporte;

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos IV e VI do artigo 4º da Lei nº 14.132, de 2006.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/01/2017, p. 47

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0455/15.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em plenário ao projeto de lei nº 0455/15, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para ser aprovado.

A propositura encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Legislativo Municipal competência para a disciplina dos assuntos de interesse local, bem como no art. 37, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe ao Prefeito, aos Vereadores e aos cidadãos.

Registre-se, ainda, que a propositura encontra-se em conformidade com os preceitos gerais contidos na Lei Federal nº 9 637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/16.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Conte Lopes (PP)

Eduardo Tuma (PSDB)

Arselino Tatto (PT)

Natalini (PV)

Sandra Tadeu (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quito Formiga (PSDB)

Juliana Cardoso (PT)

Celso Jatene (PR)

Rodolfo Despachante (PHS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova (DEM)

Atílio Francisco (PRB)
Ota (PSB)
Adolfo Quintas (PSD)
Aurélio Nomura (PSDB)
Jair Tatto (PT)
Ricardo Nunes (PMDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/01/2017, p. 47

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.